



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2024

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Determina a impenhorabilidade de templos religiosos e das Santas Casas de Misericórdia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2612/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI No , DE 2024

(Do Gilvan Maximo)

Determina a impenhorabilidade de templos religiosos e das Santas Casas de Misericórdia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei determina a impenhorabilidade de templos religiosos e das Santas Casas de Misericórdia, alterando a Lei nº 8.009, de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.009, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6A. A impenhorabilidade de que trata esta lei estende-se aos templos religiosos e às Santas Casas de Misericórdia. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração da Câmara dos Deputados visa a tornar impenhoráveis os templos religiosos e as Santas Casas de Misericórdia.

A lei, há quase vinte anos, tornou impenhorável a casa onde reside a família. Creio ser hora de estendermos essa



* C D 2 4 5 2 7 9 3 1 5 3 0 0 *

impenhorabilidade aos templos religiosos, que são verdadeiras casas onde as pessoas encontram abrigo para sua alma e aonde vão para sentirem-se mais próximas a Deus.

Penso, também, que esse privilégio legal deve abarcar as Santas Casas de Misericórdia, em função do mérito trabalho que efetuam, atendendo os doentes pobres, sem nada pedirem em troca.

Por oportuno, cumpre-nos homenagearmos o autor inicial da proposta, Deputado Mário de Oliveira. Sua proposta foi ao arquivo por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, por achar justo é que vimos reapresentar o presente projeto.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF



* C D 2 4 5 2 7 9 3 1 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.009, DE 29 DE
MARÇO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199003-29;8009>

FIM DO DOCUMENTO